



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282537

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000137-63.2022.8.26.0108, da Comarca de Cajamar, em que são apelantes JOSÉ DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e MARIA DO SOCORRO DE MEDEIROS MORAIS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ANTONIO RODRIGUES PONTES, DEMÉTRIO PONTES NETTO, JOSÉ ROBERTO SPINA PONTES, MARCELO OZANAN PONTES PERES, MARCOS VICENTE PONTES PERES, MARIA APARECIDA CASTRO PONTES, MARIA CELESTE PONTES PERES FURLAN, MARIA DO CARMO PONTES PERES, MARIA LÚCIA PONTES PERES, MARIA RIOS PONTES, MARIA RITA SPINA PONTES, SÉRGIO DE CASTRO PONTES, WILSON JOSÉ DE CASTRO PONTES, JOAQUIM RODRIGUES PONTES (ESPÓLIO), MATHILDE SPINA PONTES (INVENTARIANTE), PEDRO RODRIGUES PONTES (ESPÓLIO), MARINA DA CONCEIÇÃO CASTRO PONTES (INVENTARIANTE), WALTER RODRIGUES PERES (ESPÓLIO), MARIA PONTES PERES (INVENTARIANTE), VALDIR DIAS JORGE e VALMIR APARECIDO CASTRO PONTES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1000137-63.2022.8.26.0108

APELANTES: JOSÉ DA SILVA E MARIA DO SOCORRO DE MEDEIROS MORAIS
SILVA

APELADOS: ANTONIO RODRIGUES PONTES, DEMÉTRIO PONTES NETTO, JOSÉ
ROBERTO SPINA PONTES, MARCELO OZANAN PONTES PERES, MARCOS
VICENTE PONTES PERES, MARIA APARECIDA CASTRO PONTES, MARIA
CELESTE PONTES PERES FURLAN, MARIA DO CARMO PONTES PERES, MARIA
LÚCIA PONTES PERES, MARIA RIOS PONTES, MARIA RITA SPINA PONTES,
SÉRGIO DE CASTRO PONTES, WILSON JOSÉ DE CASTRO PONTES, JOAQUIM
RODRIGUES PONTES, MATHILDE SPINA PONTES, PEDRO RODRIGUES
PONTES, MARINA DA CONCEIÇÃO CASTRO PONTES, WALTER RODRIGUES
PERES, MARIA PONTES PERES, VALDIR DIAS JORGE E VALMIR APARECIDO
CASTRO PONTES

COMARCA: CAJAMAR

JUIZ: NOME DO JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA NÃO INFORMADO

AÇÃO: ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA

VOTO Nº 50818

ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA – CONTRATO DE
COMPRA E VENDA VERBAL – MODALIDADE QUE EM
CASOS EXCEPCIONAIS PODE DAR AZO AO
ACATAMENTO DA PRETENSÃO – PREJUÍZO INEXISTENTE
- OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELO A. EM CONTRATO E
QUE ESTÃO COMPERTAS – O HOMEM NÃO FOI FEITO
PARA O SÁBADO E SIM O SÁBADO PARA O HOMEM -
DEFERIMENTO DO PEDIDO - SENTENÇA REFORMADA –
APELO PROVIDO.

Trata-se de Apelação Cível, vituperando a r. Sentença de fls., que deu pela improcedência de Ação de Adjudicação Compulsória, sob argumento de que imprescindível contratação escrita, irrelevante celebração de ajuste verbal, que se não

presta à finalidade; sucumbência fixada.

No apelo de fls. relata o A. dos sucessos envolvendo o bem, suficientes os documentos juntados, fornecida Declaração a respeito da avença, podendo haver o ajuste na forma verbal, na forma de jurisprudência que colaciona, antigos os fatos, IN BONA FIDE a A., flexibilizado o formalismo.

Recurso bem processado.

Esse o breve relato.

Com efeito, malgrado o zelo do E. Juízo de Primeiro Grau, a R. Sentença, pesar de seu tecnicismo, há que ceder à harta messe dos documentos arrebanhados para o feito – e o pleito pode ser deferido, principalmente diante do seguinte comemorativo: INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

Os requisitos para o acatamento do pretendido estão todos compertos, ante a concordância do vendedor – existe BONA FIDE de todos os partícipes da avença - E AQUI TEM-SE QUE O FORMALISMO PODE CEDER À EXIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO DO PROBLEMA, vendo-se que o Poder Judiciário existe justamente para isso – nunca para criar óbices, sem relevância para o bem comum – jamais se deslembrando de que O HOMEM NÃO FOI FEITO PARA O SÁBADO, E SIM O SÁBADO PARA O HOMEM.

Conforme dimana da prova, é nítida a existência do negócio jurídico, e nos moldes avençados, realizada a quitação do preço, de sorte que nos termos suso revelados, inexistente óbice para que o pleito seja concedido, inda que verbal a avença, motivos todos esses pelos quais DEFERE-SE PROVIMENTO ao recurso, expedidos em Primeiro Grau os documentos necessários, absolvido o R. da sucumbência.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica